



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.071 - Cosit

Data 24 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4202.92.00

Mercadoria: Mochila com superfície exterior constituída, predominantemente, de tecido poliéster 600 denier, concebida para o acondicionamento, organização e transporte de ferramentas.

Código NCM: 4202.92.00

Mercadoria: Sacolas com as superfícies exteriores constituídas, predominantemente, de tecido poliéster 600 denier, concebidas para o acondicionamento, organização e transporte de ferramentas.

Dispositivos Legais: RGI-1 e RGI-6, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, conforme formulário inicial às folhas 20 a 24:

[informações protegidas por sigilos fiscal/comercial].

Imagens:



[...].

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de mochila e sacolas com as superfícies exteriores constituídas, predominantemente, de tecido poliéster 600 denier, concebidas para o acondicionamento, organização e transporte de ferramentas.

3.1 Os modelos apresentados para classificação e suas respectivas dimensões (comprimento x largura x altura) e pesos foram:

- 1) bolsa com base de plástico (16" x 9" x 13", 950 g);
- 2) bolsa com base de borracha (15" x 8" x 14", 2,10 kg);
- 3) mochila com base de borracha (13" x 7" x 17", 1,63 kg);
- 4) bolsa com cabo tubular (16" x 7,5" x 10", 1,1 kg);
- 5) bolsa multiuso (15" x 9" x 11", 2 kg) e
- 6) bolsa multiuso (18" x 9" x 13", 2,43 kg).

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das

notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. A presente classificação, de forma meramente indicativa, pode ser iniciada pelo Capítulo 42, pois este abrange, entre outros produtos, as bolsas e artigos semelhantes.

7. Compulsando-se o citado Capítulo 42, verifica-se que o texto da posição 42.02 contempla os produtos que, de uma maneira geral, servem para transportar ou guardar alguma coisa:

Baús (arcas) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmeras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artigos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.

8. As Nesh da referida posição esclarecem que:

Esta posição abrange **unicamente** os artigos enumerados no seu texto e os recipientes semelhantes.

Estes artigos podem ser flexíveis, devido à ausência de suporte rígido (artigos de couro) ou rígidos, por apresentarem um suporte sobre o qual se aplica a matéria que constitui a bainha ou invólucro (artigos de estojaria).

Ressalvado o disposto nas Notas 2 e 3 do presente Capítulo, os artigos referidos na primeira parte do texto da posição podem ser de qualquer matéria. Nesta primeira parte a expressão "artigos semelhantes" abrange as chapeleiras, os estojos para acessórios de máquinas fotográficas, as cartucheiras, as bainhas de facas de caça ou de acampamento, as caixas ou escrínios de ferramentas portáteis, especialmente concebidos ou preparados no interior para receber ferramentas específicas, mesmo com os seus acessórios, etc.

Todavia, os artigos referidos na segunda parte do texto da posição devem ser fabricados exclusivamente com as matérias ali enumeradas, ou devem ser recobertos, na totalidade ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel (o suporte pode ser de madeira, metal, etc.). [...]. Nesta segunda parte, a expressão "artigos semelhantes" engloba as carteiras para dinheiro, os porta-cartas, os estojos para canetas, para tíquetes (bilhetes), os agulheiros, os estojos para chaves, para charutos, para cachimbos, para ferramentas, para joias, as caixas para escovas, para calçado, etc.

[...].

[Negrito do original].

9. Os produtos objeto da consulta são concebidos para o acondicionamento, organização e transporte de ferramentas, mas não são caixas ou escrínios e, portanto, não são classificados pela primeira parte do texto da posição e, como são fabricados predominantemente com matéria têxtil, sua classificação é encaminhada para a segunda parte do texto da posição 42.02, conforme explicação das Nesh acima transcritas.

10. Na segunda parte do texto da posição 42.02 as mochilas são literalmente citadas, assim o produto apresentado neste modelo tem a sua classificação nesta posição bastante evidente.

11. Quanto aos demais modelos, embora não sejam bolsas na acepção que o Sistema Harmonizado dá ao termo, também podem ser classificados na mesma posição 42.02, uma vez que esta admite a classificação de artigos semelhantes. Corroborando este entendimento, observe-se que o fato de os estojos para ferramentas serem expressamente citados no texto da posição, indica que os produtos aqui tratados, que têm também como uma das suas funções a organização de ferramentas, estão bem classificados nesta posição.

12. Assim, a mochila e os outros modelos dos produtos, constituídos predominantemente de matéria têxtil (poliéster), são classificadas na posição 42.02.

13. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

14. A posição 42.02 encontra-se desdobrada nas seguintes subposições de primeiro nível:

4202.1 - Baús (arcas) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes:

4202.2 - Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam alças (pegas):

4202.3 - Artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas:

4202.9 - Outros:

15. O interessado pretende a classificação na subposição 4202.2. No entanto, aqui é necessário explicar por qual motivo o termo “bolsas” constante no texto da posição e da subposição não contemplam, segundo o Sistema Harmonizado, os modelos apresentados para classificação.

16. No Brasil é comum o uso do termo com uma acepção mais abrangente para se referir a produtos de todos os modelos, dimensões e espécies. No entanto, a definição formal no Sistema Harmonizado é mais restritiva.

17. Observe-se que a segunda parte do texto da posição cita “*bolsas de toucador, mochilas, bolsas, bolsas e sacos para artigos de esporte*”. Assim, torna-se evidente que o modelo “*mochila*” foi segregado como um tipo específico diferente dos produtos abrangidos pelo termo “*bolsas*”, quando este é usado de forma isolada no texto da posição 42.02 e da subposição 4202.2.

18. Quanto aos demais modelos, que, tal qual a mochila, possuem design e dimensões concebidos para o acondicionamento, organização e transporte de ferramentas, também devem ser classificados como um produto diferente daqueles enquadrados como simplesmente “*bolsas*”. Apontando para tal raciocínio existe o fato de que no texto da posição os produtos idealizados para uma utilização específica foram citados separadamente: “*bolsas de toucador, bolsas para artigos de esporte*”.

19. Note-se que no idioma inglês, o texto da posição¹ se refere ao termo *bolsas* como *handbags* e, no francês², *sacs à main*.

20. No texto da subposição de primeiro nível 4202.2, a expressão em inglês é *handbags, whether or not with shoulder strap, including those without handle* e no francês é *sacs à main, même à bandoulière, y compris ceux sans poignée*.

21. Portanto, infere-se que os artigos abrangidos por esta subposição são somente as bolsas de menor porte, do tipo das utilizadas pelas mulheres, no ombro, a tiracolo ou na mão, ou artigos semelhantes. Desse modo, os produtos objeto desta consulta não se encontram enquadrados nessa subposição e devem ser classificados na suposição residual 4202.9, porque também não correspondem aos textos das demais subposições.

22. A subposição 4202.9 encontra-se assim desdobrada num segundo nível:

4202.91.00 -- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído

¹ Trunks, suit-cases, vanity-cases, executive-cases, brief-cases, school satchels, spectacle cases, binocular cases, camera cases, musical instrument cases, gun cases, holsters and similar containers; travelling-bags, insulated food or beverages bags, toilet bags, rucksacks, handbags, shopping-bags, wallets, purses, map-cases, cigarette-cases, tobacco-pouches, tool bags, sports bags, bottle-cases, jewellery boxes, powder-boxes, cutlery cases and similar containers, of leather or of composition leather, of sheeting of plastics, of textile materials, of vulcanised fibre or of paperboard, or wholly or mainly covered with such materials or with paper.

² Malles, valises et mallettes, y compris les mallettes de toilette et les mallettes porte-documents, serviettes, cartables, étuis à lunettes, étuis pour jumelles, appareils photographiques, caméras, instruments de musique ou armes et contenants similaires; sacs de voyage, sacs isolants pour produits alimentaires et boissons, trousse de toilette, sacs à dos, sacs à main, sacs à provisions, portefeuilles, portemonnaie, portecartes, étuis à cigarettes, blagues à tabac, trousse à outils, sacs pour articles de sport, boîtes pour flacons ou bijoux, boîtes à poudre, écrins pour orfèvrerie et contenants similaires, en cuir naturel ou reconstitué, en feuilles de matières plastiques, en matières textiles, en fibre vulcanisée ou en carton, ou recouverts, en totalité ou en majeure partie, de ces mêmes matières ou de papier.

4202.92.00 -- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis

4202.99.00 -- Outros

23. Conforme visto, os produtos objeto da consulta apresentam a superfície exterior, predominantemente, de matéria têxtil, assim, se classificam na subposição de segundo nível 4202.92 que não apresenta desdobramentos regionais (Mercosul), resultando no código NCM/TEC/TIPI 4202.92.00.

Conclusão

24. Com base nas RGI-1 (texto da posição 42.02) e RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 4202.9 e de segundo nível 4202.92) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais e aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **4202.92.00**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de março de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA